



Bruxelas, **XXX**
[...](2016) **XXX** draft

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Um dos principais objetivos da nova política comum das pescas (PCP), estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da UE. Além de constituir um desperdício de recursos considerável, a prática das devoluções prejudica a exploração sustentável dos recursos e a viabilidade económica das pescas. A obrigação de desembarque em águas da União é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015 a determinadas pescarias pelágicas. A nova política prevê igualmente o reforço da regionalização, e conseqüente abandono da microgestão ao nível da União, no intuito de garantir a adaptação das regras às especificidades de cada pescaria e zona marítima.

A nova PCP prevê uma série de disposições destinadas a facilitar o cumprimento da obrigação de desembarque. Trata-se de disposições de flexibilidade genéricas, aplicáveis pelos Estados-Membros no contexto da gestão das quotas. Estabelece, além disso, mecanismos de flexibilidade específicos que devem ser aplicados através de planos plurianuais ou, na sua ausência, de «planos de devoluções». Estes últimos são previstos enquanto medida temporária, pelo prazo máximo de três anos, e são elaborados sob a forma de recomendações comuns acordadas por grupos de Estados-Membros da mesma região ou bacia marítima.

O presente ato delegado abrange certas pescarias pelágicas nas águas ocidentais sul a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um plano de devoluções pode conter a fixação dos tamanhos mínimos de referência de conservação.

Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, o ato delegado proposto baseia-se na recomendação comum elaborada e apresentada à Comissão pelos Estados-Membros em causa (a saber, Bélgica, Espanha, França, Países Baixos e Portugal), com interesse direto de gestão nas pescarias pertinentes nesta região.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Para efeitos da aplicação da abordagem regionalizada, os Estados-Membros das águas ocidentais sul acordaram que Portugal, presidente do grupo, apresentaria à Comissão uma recomendação comum; esta foi assim apresentada aos serviços da Comissão em 31 de maio de 2016. A recomendação comum continha a proposta de alterar o tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau (*Trachurus spp.*) nas divisões CIEM VIIIc, IX.

Em conformidade com o procedimento descrito no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, esta recomendação comum resulta de discussões entre os Estados-Membros das águas ocidentais sul com um interesse direto de gestão e tem em conta os pareceres do Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul e do Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas, cujas competências abrangem as pescarias objeto da recomendação comum. Relativamente a cada um desses elementos, a recomendação comum incluía documentação que corrobora as medidas propostas.

A recomendação comum foi elaborada pelos Estados-Membros em causa, que cooperam ao nível regional e no plano técnico, sob a orientação de um grupo de alto nível de diretores das pescas e em estreita consulta com as partes interessadas.

No âmbito desta estrutura regional, o Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul foi consultado ao longo de todo o processo, dadas as especificidades da pesca do carapau, na qual participam um grande número de pequenos pescadores representados no referido conselho consultivo, e a natureza da adaptação ao plano de devoluções de espécies pelágicas, limitado

às condições vigentes. O Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas foi consultado numa fase posterior.

Os principais elementos da recomendação comum final apresentada à Comissão pelos Estados-Membros no respeitante à alteração do tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau na divisão CIEM VIIIc e na subzona IX foram avaliados pelo grupo de peritos competente do CCTEP, na sua sessão plenária de 4 a 8 de julho de 2016¹.

Atualmente, o tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 850/98, é de 15 cm, enquanto o Regulamento (UE) 2016/72 estabelece que, no caso das unidades populacionais de carapau na divisão CIEM VIIIc, na subzona IX e na subzona X do CIEM, assim como nas águas da União do CEEAF adjacentes aos Açores e nas águas da União do CEEAF adjacentes à Madeira, um máximo de 5 % das capturas de carapau podem medir entre 12 e 15 cm. As capturas de carapau de tamanho inferior a 15 cm são um padrão estabelecido historicamente nas zonas dependentes da pesca e é especialmente importante na pesca artesanal com redes envoltentes-arrastantes (xávegas) na praia da divisão CIEM IXa, da qual dependem certas comunidades locais.

O CCTEP concluiu que a alteração do tamanho mínimo de referência de conservação para uma pequena parte da unidade populacional, como sugerido pela recomendação comum, implica um baixo risco de alteração do padrão de exploração tradicional, em que também são capturados juvenis. Este padrão de exploração, combinado com taxas de exploração moderadas, não parece ser prejudicial para a dinâmica das unidades populacionais em causa.

À luz da avaliação realizada pelo CCTEP e pelos serviços da Comissão, e depois de esclarecidos determinados aspetos da recomendação comum, a Comissão considera que a recomendação comum está em conformidade com o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, como atrás indicado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Síntese da ação proposta

A principal ação jurídica consiste em adotar medidas que facilitem a aplicação da obrigação de desembarque. O presente regulamento especifica o tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau na divisão CIEM VIIIc e na subzona CIEM IX.

Base jurídica

Artigo 15.º, n.º 6, e artigo 18.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Princípio da subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União Europeia.

Princípio da proporcionalidade

A proposta insere-se nos poderes delegados na Comissão pelo artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e não excede o necessário para alcançar o objetivo dessa disposição.

Escolha do instrumento

Instrumento proposto: regulamento delegado da Comissão.

¹ https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/1471816/2016-07_STECF+16-10+-+Evaluation+of+LO+joint+recommendations_JRCxxx.pdf

O recurso a outros meios não seria apropriado pelo seguinte: a Comissão está habilitada a adotar um plano de devoluções através de atos delegados. Os Estados-Membros com interesse direto de gestão apresentaram a sua recomendação comum. As medidas previstas nessa recomendação e incluídas na presente proposta baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e satisfazem todos os requisitos pertinentes estabelecidos no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho², nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 procura eliminar gradualmente as devoluções em todas as pescarias da União através da introdução de uma obrigação de desembarque das capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 habilita a Comissão a adotar planos de devoluções por meio de um ato delegado, pelo prazo máximo de três anos, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros em consulta com os conselhos consultivos pertinentes.
- (3) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão³ estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul, a fim de facilitar a aplicação da obrigação de desembarque através de alguns mecanismos de flexibilidade.
- (4) Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um plano de devoluções pode conter a fixação dos tamanhos mínimos de referência de conservação.
- (5) A Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal têm um interesse direto de gestão nas águas ocidentais sul. Após consulta do Conselho Consultivo para as águas ocidentais sul e do Conselho Consultivo para as unidades populacionais pelágicas, os referidos Estados-Membros apresentaram à Comissão, em 30 de maio de 2016, uma recomendação comum que sugere que, em derrogação do disposto no anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/1998 do Conselho⁴, o tamanho mínimo de referência de

² JO L 354 de 28.1.2013, p. 22.

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 da Comissão, de 20 de outubro de 2014, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul (JO L 370 de 30.12.2014, p. 31).

⁴ Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos (JO L 125 de 27.4.1998, p. 1).

conservação para o carapau (*Trachurus spp.*) na divisão CIEM VIIIc e na subzona CIEM IX seja fixado em 12 cm para 5 % das quotas respetivas de Espanha e de Portugal. Além disso, a recomendação comum sugeriu que, dentro desse limite de 5 % da quota de carapau, na pesca artesanal com redes envolventes-arrastantes (xávega) na praia da divisão CIEM IXa, 1 % da quota de Portugal pode ser capturado com tamanho inferior a 12 cm.

- (6) Organismos científicos pertinentes apresentaram uma contribuição científica que foi analisada pelo CCTEP (Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas). O CCTEP concluiu que a redução do tamanho mínimo de referência de conservação, como sugerido pela recomendação comum, implica um baixo risco de alteração do padrão de exploração tradicional das pescarias em causa. Este padrão de exploração, combinado com taxas de exploração moderadas, não parece ser prejudicial para a dinâmica das unidades populacionais em causa. Ao mesmo tempo, o CCTEP assinalou que o controlo das capturas com diferentes tamanhos mínimos pode ser difícil e, se não for devidamente realizado, a mortalidade pode aumentar. Além disso, é importante que os limites percentuais fixados para o tamanho menor sejam respeitados. Por conseguinte, é importante que os Estados-Membros em causa tomem as medidas de controlo adequadas no que respeita às pescarias em questão.
- (7) As medidas constantes da recomendação comum estão em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e podem, por conseguinte, ser incluídas no plano de devoluções para certas pescarias de pelágicos nas águas ocidentais sul.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1394/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) Uma vez que as medidas previstas no presente regulamento têm um impacto direto nas atividades económicas ligadas à campanha de pesca dos navios da União e no planeamento desta, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- (a) Ao artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1394/2014 é aditado o seguinte parágrafo:
«Em derrogação do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 850/98, o tamanho mínimo de referência de conservação para o carapau (*Trachurus spp.*) capturado na divisão CIEM VIIIc e na subzona CIEM IX é de 12 cm para 5 % das quotas respetivas de Espanha e Portugal nessas zonas. Dentro desse limite de 5 %, na pesca artesanal com redes envolventes-arrastantes (xávega) na praia da divisão CIEM IXa, 1 % da quota de Portugal pode ser capturado com tamanho inferior a 12 cm.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
O Presidente
[\[...\]](#)